



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500241-86.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante KELSON LENINI DA COSTA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500241-86.2023 – Catanduva

Apelante: Kelson Lenini da Costa Júnior

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 37.691

Magistrado: Dr. Mário Yamada Filho

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADOS – REGIME PRISIONAL E PENA-BASE – APELO NÃO PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática de furto qualificado, consubstanciado na subtração de uma televisão, mediante rompimento de obstáculo. 2- A materialidade e autoria delitiva estão suficientemente comprovadas, sendo que a versão defensiva, desprovida de consistência, foi rejeitada frente ao contexto probatório. 3- As declarações das testemunhas, especialmente de policiais militares, são valiosas e devem ser reconhecidas como idôneas, uma vez que não há elementos que desabonem sua credibilidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os depoimentos de policiais devem ser considerados como válidos e confiáveis, especialmente quando corroborados por outras provas. 4- No tocante à dosimetria da pena, o Juízo de primeiro grau agiu corretamente, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a reincidência do réu, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal e aplicar a agravante da reincidência, resultando na pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. 5- O regime inicial semiaberto foi corretamente estabelecido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, que tornam inadequado um regime mais brando. 6- Pedido subsidiário de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e redução do regime inicial não acolhido, em face da reincidência do apelante. Recurso não provido. Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a sentença de fls. 145/152, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **KELSON LENINI DA COSTA JÚNIOR** devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal.

Pretende o apelante, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de regime de cumprimento de pena aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 162/174).

Regularmente processado o recurso interposto, houve o oferecimento das contrarrazões às fls. 208/213, vindo então os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 224/237).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 07 de novembro de 2022,

por volta das 20h42min, na rua Rondônia, nº 80, Vila Guzzo, na cidade e Comarca de Catanduva-SP, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para ele, 01 (um) aparelho de televisão 50" (cinquenta polegadas), avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), pertencentes a Sônia Maria Menegon Sanches.

Consoante apurado, o insurgente, mediante arrombamento de uma porta de metal, adentrou na residência da vítima e subtraiu um televisor, evadindo-se na sequência.

Policiais militares foram acionados e diligenciando pela região, encontraram o réu há dois quarteirões do local dos fatos. Posteriormente, realizado o percurso feito por ele, localizaram a *res furtiva*.

A denúncia foi recebida em 07 de março de 2024, conforme decisão de fls. 84/86, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 145/152, devidamente publicado em audiência em 19 de novembro de 2024 (fl. 152).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente

comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 02/03, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 06, auto de avaliação de fls. 25, documento de fls. 34/36, bem como pela prova oral colhida em sede extrajudicial e em Juízo.

A autoria também restou induvidosa.

O insurgente negou a prática do furto, tanto em solo policial quanto em Juízo, porém sua negativa se desvencilha do contexto probatório.

Em sede inquisitiva, defendeu-se dizendo que estava em casa quando conhecido, chamado Matheus, já de posse da televisão, pediu-lhe auxílio para levá-la ao bar do Sandro, local onde este trabalha, em troca de pino de cocaína. Isso o motivou a aceitar a proposta, mas, no instante em que ia acompanhar a retirada da televisão, surgiu a polícia. Correu e foi abordado pelos policiais militares (fls. 05).

Interrogado sob o crivo do contraditório, alterou parcialmente a versão anteriormente dada, afirmando que recebeu de Alex e Matheus a posse do televisor, os quais lhe pediram que o entregasse em um bar em troca de drogas. Assumiu tê-lo carregado por alguns quarteirões, porém, o abandonou no caminho, em uma viela, e em seguida foi abordado pelos policiais militares.

A vítima, ouvida apenas na fase policial,

declarou que não estava em sua residência, mas constatou a subtração de sua televisão mediante o arrombamento da porta de metal, sendo que observou sinais de pegadas de chinelo na porta. Ela informou ser vizinha do réu e o apelante conhece sua rotina, tendo ciência que o imóvel fica inabitado durante a semana, enquanto leciona em outro município (fls. 03 e 07).

A testemunha Rafael, ouvida em Juízo, contou ter avistado o réu correndo de posse da televisão e ao indagá-lo, este lhe ofertou dinheiro se o ajudasse a vendê-la. Voltando para casa, avistou a viatura policial e informou ao policial sobre os fatos descritos na denúncia e o local em que avistou o réu. Informou conhecer o réu há muito tempo, desde a infância.

O policial Edmar Roberto Borges, ouvido em juízo, informou sobre a ocorrência de um crime de furto por uma pessoa que viu o réu no local. De posse das características fornecidas, localizou o réu a cerca de dois quarteirões do local dos fatos. Em uma viela próxima, encontraram a televisão. Relatou que os vizinhos ligaram para a vítima, que compareceu ao local e reconheceu a res furtiva como sua. O policial também afirmou ter estado no interior da residência, onde avistou a porta arrombada e uma marca de pé compatível com um chinelo idêntico ao utilizado pelo réu no momento da abordagem. Além disso, o réu já era conhecido pela polícia militar pelo uso de drogas.

A declaração do policial que atendeu a ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez

que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de furto qualificado consumado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova oral, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Registre-se que não restou comprovado pelo apelante, por qualquer meio de prova, que o ofendido e as

testemunhas tenham feito tal acusação apenas com o intuito de prejudicá-lo, ônus este que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, carece de verossimilhança a versão apresentada pelo insurgente de que terceiros praticaram o furto e ele apenas carregou a *res furtiva* em troca de entorpecente, não apontando em Juízo as devidas qualificações dessas pessoas, tudo a evidenciar que foi ele o autor do delito, seja sozinho ou em comparsaria com outros elementos não identificados.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do recorrente, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59, *caput*, c.c. o artigo 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, consoante criteriosa fundamentação do MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase, em atenção aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes, conforme observa-se na certidão de fls. 45/50 (fl. 46/47: processo nº 1502109-70.2021.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal desta Comarca, condenação por lesão corporal, com trânsito

em julgado em 17/10/2023; fl. 47: processo nº 1502375-57.20221.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal local, condenação por ameaça, com trânsito em julgado em 25/02/2022; fl. 48: processo nº 1503770-50.2022.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal desta Comarca, condenação por ameaça, com trânsito em julgado em 01/06/2022). Sendo assim, fixa-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima da mínima legal, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa.

Na fase intermediária de dosagem das reprimendas, presente a agravante da reincidência (fl. 46: processo nº 1500646-30.2020.8.26.0132, desta 1ª Vara Criminal, condenação por lesão corporal, com trânsito em julgado em 10/12/2020), majoram-se as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa.

Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornam-se definitivas as penas impostas ao acusado em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.”

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a condição de portador de maus antecedentes e reincidente do recorrente. Muito embora não se trate de reincidência específica, a recalcitrância do réu na criminalidade torna socialmente não recomendável tal substituição, a teor do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, de rigor a imposição do semiaberto, eis que se mostra adequada e suficiente a punição do apelante no regime intermediário, tendo em vista a sua condição de reincidente, em consonância com a

Súmula nº 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator